ACO-UTR-293/2024

Processo - TC/002153/2011
Interessadas - Secretaria Municipal da Saúde e Santa Casa de Misericórdia de Santo Amaro
Acompanhamento do Edital de Concorrência 02/2011
Objeto - Verificar a regularidade do edital, cujo objeto é a contratação dos serviços especializados de consultoria técnica e operacional à Secretaria Municipal da Saúde para ampliação e aprimoramento da contratualização dos serviços de saúde, quanto aos aspectos da legalidade, formalidade e mérito

48ª Sessão Ordinária Não Presencial

ACOMPANHAMENTO. EDITAL. CONCORRÊNCIA. SMS. Serviços de consultoria técnica e operacional para ampliação e aprimoramento da contratualização dos serviços de saúde. 1. Deve-se reconhecer a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho. Art. 9º, Res. TCMSP 10/2023. PRESCRIÇÃO. DETERMINAÇÃO. 1. Adote as medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento dos atos de sua competência. Art. 13, Res. TCMSP 10/2023. Votação unânime. EXTINTO. Votação por maioria.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro RICARDO TORRES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, pelos votos dos Conselheiros RICARDO TORRES – Relator, com relatório e voto, DOMINGOS DISSEI – Revisor, ROBERTO BRAGUIM, com declaração de voto apresentada, e JOÃO ANTONIO, em reconhecer consumada a prescrição intercorrente e, por maioria, em julgar extinto o feito.

Vencido, em parte, o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM, que julgou regular o instrumento analisado.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar a intimação da Origem, com encaminhamento do relatório e voto do Relator e deste Acórdão, para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento dos atos de sua competência, nos termos do art. 13 da Resolução 10/2023, bem como dos demais interessados e, após, com as cautelas de praxe, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e JOÃO ANTONIO.

São Paulo, 25 de outubro 2023.

EDUARDO TUMA – Presidente
RICARDO TORRES – Relator

/hc

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA Data: 12/04/2024 10:24:46 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo
Assinado digitalmente por RICARDO EZEQUIEL TORRES Data: 16/04/2024 15:36:25 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Processo: **TC/002153/2011**
Origem: **Secretaria Municipal da Saúde**
Objeto: **Verificar a regularidade do Edital de Concorrência Pública nº 002/2011 quanto aos aspectos da legalidade, formalidade e mérito.**

Egrégio Plenário,

Trata-se do Acompanhamento do Edital de Concorrência 002/2011, do tipo técnica e preço, para a contratação dos serviços especializados de consultoria técnica e operacional à Secretaria Municipal da Saúde para ampliação e aprimoramento da contratualização dos serviços de saúde.

Após a execução dos procedimentos de fiscalização, a equipe da Coordenadoria IV elaborou o relatório às fls. 183/191 e apontou que o edital em debate não reunia condições de prosseguimento, haja vista as diversas irregularidades constatadas.

Instada a se manifestar, a AJCE (fls. 201/205) opinou pela irregularidade do Edital de Concorrência n° 002/2011 e sugeriu que fossem promovidas uma série de adequações para que pudesse ser dado prosseguimento ao certame.

Regularmente intimados, juntou-se aos autos a manifestação da Origem (fls. 208/314 e 317/431), sendo certo que o interessado – senhor Odeni de Almeida, em que pese ter sido regularmente intimado, não se manifestou.

Instada novamente a se manifestar, a Especializada (fls.434/435), concluiu, com base na nova minuta do edital apresentada, que a Origem promoveu as alterações no sentido de regularizar os aspectos apontados por esta Egrégia Corte de Contas.

Às fls. 588/591, a AJCE opinou no sentido de que o edital em apreço se encontrava apto a reger a Concorrência nº 002/2011, promovida pela Origem.

A PFM propugnou pelo reconhecimento da regularidade do edital em comento (fls. 506).

Às fls. 598/600, manifesta-se a Secretaria Geral, em 13/01/2013, opinando pela regularidade da Licitação.

Instada a se manifestar sobre a configuração do disposto no art. 9º da Resolução n° 10/2023, opinou a AJCE pela configuração de prescrição intercorrente no caso em tela, tendo em vista o transcurso do prazo de 3 (três) anos sem movimentação processual (fls. 02).

Assim, verifica-se que as Áreas Técnicas desta E. Corte reconhecem o advento da prescrição no presente processo.

É o relatório.

1. É o caso de reconhecer a prescrição intercorrente do presente feito.

2. No âmbito do acervo normativo que vige nesta E. Corte, no que atina à incidência da prescrição intercorrente nos feitos de sua competência, cabe observar o disposto no artigo 9° da Resolução n° 10/2023:

> Art. 9º Incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho.
> § 1° A prescrição intercorrente interrompe-se por qualquer ato que evidencie o andamento regular do processo.
> § 2° As causas impeditivas, suspensivas e interruptivas da prescrição principal também impedem, suspendem ou interrompem a prescrição intercorrente.

3. Encampado pela jurisprudência recente do Supremo Tribunal Federal[1], predomina o entendimento de que a atuação dos Tribunais de Contas deve observar, no tocante à consumação prescricional nos feitos de controle externo, o disposto na Lei Federal nº 9.873/1999:

[1] STF. MS 32201, Relator Min. Roberto Barroso, 1ª Turma, julgado em 21/3/2017, Processo Eletrônico Dje-173. Divulgado em 04/08/2017. Publicado em 07/08/2017.

> Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.
> §1° **Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos**, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.
> (Grifos Nossos)

4. Estritamente em relação à prescrição intercorrente e sua aplicabilidade a processos administrativos, há entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça no seguinte sentido:

> **Tema repetitivo nº 328:** É de três anos o prazo para a conclusão de processo administrativo instaurado para se apurar a infração administrativa (´prescrição intercorrente´)
> (STJ. REsp 1115078/RS, Relator: Ministro Castro Meira, Julgado em: 10/03/2010)

5. Por fim, não se pode olvidar a noção de "*não ser qualquer despacho que obsta a decretação da prescrição intercorrente no processo administrativo, mas somente aqueles que inequivocamente importem na apuração do fato ou aquele que resolva o mérito do processo*[2]".

[2] GAMA, Carlos Alberto. A prescrição intercorrente no processo administrativo federal – Lei nº 9.873/99. Fórum Administrativo: Belo Horizonte-MG. Páginas 99/102. 09/2017.

6. Decorridos 03 (três) anos sem movimentação processual, houve consumação de prescrição intercorrente nos autos em tela, em conformidade com o quanto opinado pela AJCE com base no art. 9º da Resolução nº 10/2023 desta E. Corte.

7. Para fins de exame acerca da continuidade do presente feito, à míngua de elementos de convicção caracterizadores de materialidade, risco e relevância necessários ao eventual prosseguimento, entendo pela extinção do processo com base no art. 12 da Resolução nº 10/2023 desta E. Corte.

8. Ante o exposto, **julgo extinto o presente feito, posto que consumada a prescrição intercorrente.**

DETERMINO o encaminhamento do Relatório, Voto e da Decisão a ser alcançada em Plenário à Origem para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento dos atos de sua competência, nos termos do art. 13 da Resolução 10/2023.

INTIME-SE a Origem e Interessados para ciência do presente voto e do acórdão resultante.

Após, com as cautelas de praxe, **ARQUIVEM-SE** os autos.

Plenário Cons. **PAULO PLANET BUARQUE,**

Ricardo Torres
Conselheiro

Assinado digitalmente por RICARDO EZEQUIEL TORRES
Data: 13/12/2023 15:08:16 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo

48ª SONP
Item 29 – PLENO

e-TCM n.º 2.153/2011
Relator Ricardo Torres
Revisor Domingos Dissei

Objeto: Secretaria Municipal da Saúde e Santa Casa de Misericórdia de Santo Amaro - Acompanhamento - Execução Contratual - Verificar se Edital de Concorrência 02/2011, cujo objeto é a contratação dos serviços especializados de consultoria técnica e operacional à Secretaria Municipal da Saúde para ampliação e aprimoramento da contratualização dos serviços de saúde (FCCF).

DECLARAÇÃO DE VOTO

Com fulcro nos pareceres dos Órgãos Técnicos. Julgo Regular o(s) Instrumento(s) analisado(s).

TCM, 23 de outubro de 2023.

ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873

Assinado de forma digital por ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873
Dados: 2023.10.23 15:45:13 -03'00'

ROBERTO BRAGUIM
Conselheiro Vice-Presidente

ERR/RB